



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007004-41.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante GRAZIELI LOUSADO PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29876

Apelação Cível nº 1007004-41.2024.8.26.0322

Apelante: Grazieli Lousado Pereira

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: Diretoria de Ensino Região de Lins e outro

Vara de origem: 1ª Vara Cível de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA. Reintegração. Professor de Ensino Fundamental II e Médio, disciplina de Matemática. Apresentação de certificado de Licenciatura em Química. Anulação da posse por não comprovação de habilitação específica exigida no edital. Inadmissibilidade. Conselho Estadual de Educação autoriza o candidato que possua Licenciatura a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso. Atendimento ao requisito do edital. Autoridade que não pode contrariar o quanto decidido pelo Conselho Estadual de Educação no desempenho de suas atribuições. Prova pré-constituída na espécie. Precedentes. Concessão da segurança. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Grazieli Lousado Pereira (fls. 514/523) contra a r. sentença de fls. 505/507, que denegou a segurança impetrada em face de ato praticado pelo Diretor de Ensino da Região de Lins, objetivando a sua posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio em Matemática.

Sustenta a Apelante, em síntese,

que a r. sentença deveria ser reformada, pois os documentos apresentados comprovam o atendimento aos requisitos exigidos pelo edital do concurso em comento. Pugna pela concessão da segurança.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 531/533.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grazieli Lousado Pereira em face de ato praticado pelo Diretor de Ensino da Região de Lins, em que alega ter sido aprovada em concurso para provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio de Matemática, tendo preenchido os requisitos para a nomeação, sendo que, contudo, a autoridade impetrada anulou a sua nomeação, por não ter aceitado o diploma de curso superior de licenciatura em Química.

Sustenta a impetrante que atendeu os requisitos para o provimento no cargo pretendido: licenciatura plena em química com habilitação em matemática.

Denegada a segurança, insurge-se a Apelante.

Com razão.

2. Depreende-se dos autos que a impetrante foi nomeada ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, aprovado no Edital nº 01/2023, para lecionar Matemática.

O Edital nº 01/2023 exigiu para o cargo de Professor de Matemática:

- “a) Licenciatura em Matemática;
- b) Licenciatura em Ciências Exatas, habilitação em Matemática;
- c) Licenciatura em Computação, habilitação em Matemática;
- d) Licenciatura em Física, com Habilitação em Matemática;
- e) Licenciatura em Química, com Habilitação em Matemática;**
- f) Licenciatura em Ciências, habilitação em Matemática;
- g) Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática;
- h) Licenciatura em Ciências Biológicas, com Habilitação em Matemática;
- i) Licenciatura em Educação do Campo, habilitação em Matemática (fls. 31).

Sustenta a apelante que a sua formação em curso de **“Licenciatura em Química”** a habilita para disciplinar a matéria de matemática para o nível fundamental e médio.

Com efeito, o **Conselho Estadual de Educação reconheceu o direito dos portadores de diploma de Licenciatura lecionar outras disciplinas, desde que pertençam à mesma área de sua formação ao rever a indicação CEE nº 53/2005**, que dispôs sobre a qualificação necessária para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação fundamental II e médio, editando a **indicação CEE nº 157/2016**, que assim definiu que são habilitados lecionar:

“São considerados habilitados os portadores de licenciatura específica ou equivalente, a disciplina própria da licenciatura ou aquelas resultantes de seu desdobramento e que, sob denominações diversas, se referem à mesma matéria de estudo. Incluem-se aqui os portadores de certificado de Programa Especial de Formação Docente nos termos da Resolução CNE 2/97 ou Deliberação CEE 10/97, na disciplina especificada no certificado e os portadores de diploma de Curso Superior, nos termos da Portaria Ministerial nº 432/71.”

qualificados:

“Docentes Portadores de Licenciatura poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso, comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em seu currículo; alunos de último ano de Licenciatura, que também apresentem a carga horária mínima de 160 horas no histórico escolar, poderão ser autorizados a lecionar, comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas”.

Portadores de Diploma de Bacharelado, ou Portadores de Diploma de Tecnólogo que apresentem no Currículo do curso carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer 375/2012), que estão também autorizados a lecionar, persistindo a carência de candidatos habilitados.”

Note-se que no histórico escolar apresentado às fls. 476/477, a impetrante cursou a matéria de matemática, dentre outras.

A carga horária em matemática ultrapassou o mínimo exigido de 160 horas (200 horas).

A apelante também trouxe aos autos comprovação de que **exerceu 3287 dias de magistério no Estado de São Paulo (fls. 226), lecionando matemática (fls. 192/204, 220/223, 227/241).**

Deste modo, ainda que a apelada deva, por meio do edital, fixar as regras do concurso, tal fato não lhe confere o direito de extrapolar as competências que lhe são próprias, como pretende no caso em apreço.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1042614-14.2018.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Posse e Exercício

Relator(a): Isabel Cogan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/04/2020

Data de publicação: 30/04/2020

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público. Impetrante que objetiva tomar posse após ter sido aprovada em concurso promovido pelo Município de São Paulo e nomeada para o cargo de "Professor de Ensino Fundamental II e Médio" para lecionar a disciplina de "Ciências. Posse impedida em razão de suposto desatendimento de requisito de escolaridade, disposto no edital. Segurança denegada. Insurgência. Demonstração de preenchimento do requisito. A impetrante concluiu sua formação acadêmica em "Licenciatura Plena em Química" e, diante das peculiaridades do caso concreto (adaptação do curso original às novas regras da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996), tal curso equivale à "Licenciatura Plena em Ciências com Habilitação em Química", como exigido no edital. Impedimento à posse que configurou afronta a direito líquido e certo. Sentença reformada para a concessão da ordem. RECURSO PROVIDO.

1000833-58.2017.8.26.0146

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Posse e Exercício

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Cordeirópolis

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/01/2020

Data de publicação: 13/01/2020

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Professor de Educação Básica II – Pretensão de deferimento da posse – Ordem concedida – Manutenção – Documentação apresentada pelo candidato que evidencia a qualificação exigida para o cargo pelo edital – Mera alteração da nomenclatura do curso – Direito líquido e certo evidenciado – Recurso oficial desprovido.

1001443-66.2017.8.26.0165

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Concurso Público / Edital

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Dois Córregos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/08/2018

Data de publicação: 30/08/2018

Ementa: Mandado de Segurança. Concurso público. Professor de Educação Básica II – Ciências. Requisitos do edital preenchidos. Reexame necessário desprovido.

3. Como se observa, restou

demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ante a documentação apresentada, que atende aos requisitos do edital, não tendo amparo legal a decisão da autoridade administrativa de impedir a posse da apelante.

Assim, considerando que o mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo e a respectiva violação por ato da autoridade impetrada e tendo tal prova sido juntada, de rigor a concessão da ordem na espécie.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. sentença de fls. 505/507 e conceder a segurança impetrada, permitindo que a impetrante tome posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio em Matemática. Incabíveis honorários advocatícios na presente demanda, arcando a impetrada com as custas e despesas processuais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator